



PUBLICADO NO QUADRO

MURAL EM 24/10/18,

CFE. LEI MUN 602/2012

LEI N°. 0784, DE 24 DE OUTUBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE RIQUEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Marieli Filippi
Marieli Filippi
OAB/SC 47.248

Advogada

exercício, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 64, III, da Lei Orgânica, FAZ saber que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei regula o Sistema Municipal de Cultura - SMC do Município de Riqueza, Estado de Santa Catarina, em conformidade com as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, da Legislação Federal e da Lei Orgânica Municipal, tendo por finalidade a promoção do desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC de Riqueza integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, em âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Art. 2º A cultura constitui um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício por se tratar também de um relevante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico.

Art. 3º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Riqueza e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 4º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 5º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Paulo M. M.

Rua João Mari, 55 – Centro – CEP: 89.895-000 – Riqueza/SC

CNPJ: 95.988.309/0001-48 - Fone: 49 3675-3200

E-mail: juridico@riqueza.sc.gov.br





Município de Riqueza

Art. 6º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE RIQUEZA

Art. 7º Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura - SMC do município de Riqueza, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal por meio de formulação e implantação de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, a fim de promover o desenvolvimento humano, social e econômico, bem como o aprimoramento artístico-cultural no município, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito municipal, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura.

Art. 8º O Sistema Municipal de Cultura de Riqueza, observará os seguintes princípios:

- I - Reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município;
- II - Cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV - Cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI - Democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
- VII - Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VIII - Cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- IX - Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;
- X - Territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Seção I Da Estrutura e Funcionamento do Sistema Municipal de Cultura

Art. 9º O Sistema Municipal de Cultura de Riqueza é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

- I - Conselho Municipal de Política Cultural;





Município de Riqueza

II - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, por meio do Departamento de Cultura;

III - Biblioteca Pública Municipal Riqueza de Cultura

§ 1º As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

§ 2º O Sistema Municipal de Cultura de Riqueza contará ainda com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

I - Plano Municipal de Cultura;

II - Mecanismos Permanentes de Consulta (Fórum Municipal de Cultura e Conferência);

III - Fundo Municipal de Cultura;

IV - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;

V - Programas de Capacitação e Formação na área cultural;

§ 3º O Sistema Municipal de Cultura de Riqueza buscará atuar de forma integrada, convergente aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, potencializando, através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do município através da cultura.

§ 4º Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura de Riqueza organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

Seção II Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, por meio de seu Departamento de Cultura, constitui órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, a qual compete a coordenação e gerência do Sistema Municipal de Cultura - SMC do Município de Riqueza, com as suas atribuições definidas nesta Lei.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DO MUNICÍPIO DE RIQUEZA

Art. 11. Fica instituído o Conselho Municipal de Política Cultural do município de Riqueza, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, por meio do Departamento de Cultura, tendo suas atribuições, estrutura e funcionamento definidos nesta Lei.

Art. 12. O Conselho Municipal de Política Cultural, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, orientador e fiscalizador objetiva institucionalizar a relação entre Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, promovendo a



participação destes na elaboração, execução e fiscalização da Política Cultural do Município.

Art. 13. O Conselho Municipal de Política Cultural terá sede na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, por meio do Departamento de Cultura, possibilitará todas as condições administrativas, pessoal e equipamentos, para o pleno funcionamento do Conselho.

Art. 14. O Conselho manifestar-se-á através de deliberações, decisões, recomendações, moções, resoluções, pareceres ou outros expedientes, e, seus atos serão publicados pelos meios legais.

Seção I Das Atribuições

Art. 15 Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural:

- I - Formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;
- II - Apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- III - Garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação de memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no município;
- IV - Defender o patrimônio cultural e artístico do município e incentivar sua difusão e proteção;
- V - Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;
- VI - Criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural;
- VII - Formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;
- VIII - Supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo Municipal de Cultura;
- IX - Promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural;
- X - Elaborar seu Regimento Interno;
- XI - Exercer demais atividades de interesse da arte e da cultura; e
- XII - Executar outras atribuições que lhe forem conferidas.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política Cultural poderá atuar também supletivamente, observada sua área de competência, objetivando a edição de normas que não colidam com as diretrizes do Conselho Estadual de Cultura, através de convênios específicos de cooperação firmados com órgãos municipais, estaduais, federais e internacionais.





Município de Riqueza

Seção II Da Composição e do Funcionamento

Art. 16. O Conselho Municipal de Política Cultural de Riqueza será composto por 10 (dez) membros, sendo ele representantes do poder público e da sociedade civil, da seguinte forma:

I - 05 (cinco) conselheiros representantes do poder público municipal, sendo:

a) 02 (dois) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

b) 01 (um) representante do Departamento de Cultura;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social;

II - 5 (cinco) conselheiros representantes da sociedade civil, sendo:

a) 02 (dois) representantes do segmento de Grupos e Associações Socioculturais do município;

b) 01 (um) representante do segmento de Artes e Expressões Culturais do município;

c) 01 (um) representante do segmento de Mestres da Cultura Popular do município;

d) 01 (um) representante do segmento de Patrimônio Histórico-Cultural do município;

§ 1º Para cada representante titular haverá um suplente, igualmente eleito ou indicado.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Política Cultural de Riqueza será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Municipal de Política Cultural possui a seguinte organização:

I - Um presidente;

II - Um secretário-geral;

III - Pleno;

IV - Comissões Especiais e Permanentes

V - Fóruns Permanentes.

§ 4º Os conselheiros elegerão entre seus pares o Presidente e o Secretário Geral com suplente.

§ 5º O presidente do Conselho será eleito entre seus pares, restando vedada a escolha do Titular do Órgão de Cultura.

§ 6º Havendo empate na tomada de decisões, o Titular do Órgão de Cultura será detentor do voto de minerva.

§ 7º O exercício da função de conselheiro é considerada de relevante interesse público, não podendo ser remunerada sob qualquer forma ou pretexto.

Art. 17. O Conselho Municipal de Política Cultural será instituído através de Decreto Municipal contendo a indicação dos conselheiros com seus respectivos suplentes.



Art. 18. As competências dos órgãos que compõem o Conselho Municipal de Política Cultural, bem como a forma de atuação dos seus conselheiros serão estabelecidas no seu regimento interno, a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A escolha dos representantes do Poder Público se dará por indicação do Prefeito Municipal, e a escolha dos representantes da Sociedade Civil se dará por indicação dos segmentos sociais.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Art. 19. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, por meio do Departamento de Cultura que constitui unidade integrante da administração municipal, fica responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

Art. 20. São atribuições da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, por meio do Departamento de Cultura:

- I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os setores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII - promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;
- IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;





XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

CAPÍTULO V DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL RIQUEZA DE CULTURA

Art. 21. A Biblioteca Pública Municipal Riqueza de Cultura é responsável pela promoção da leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e dedicados ao estudo, pesquisa e a consulta por parte de seus usuários. A Biblioteca fica responsável ainda por colaborar no processo de desenvolvimento educacional e cultural da comunidade.

CAPÍTULO VI DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 22. O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, por meio do Departamento de Cultura, com participação das diversas instâncias de consulta, com um prazo de no mínimo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 1º O Plano Municipal de Cultura será aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural e submetido à homologação do Chefe do Executivo municipal, por meio de lei específica, sendo aprovado pela Câmara de Vereadores.

§ 2º O Plano Municipal de Cultura terá duração decenal e deverá apresentar o conteúdo mínimo exigido pela legislação federal relativa à matéria.

§ 3º O Plano Municipal de Cultura será revisado a cada dois anos ou conforme a necessidade.

CAPÍTULO VII DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - CMC

Art. 23. A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de





políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

S 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

S 2º Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, por meio do Departamento de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

S 3º A Conferência Municipal de Cultura - CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

S 4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura - CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

CAPÍTULO VIII DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC

Art. 24. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC do município de Riqueza, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado.

S 1º O FMC permanecerá vinculado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, como unidade orçamentaria, competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

S 2º O gestor e ordenador das despesas do FMC será o Chefe do Executivo, podendo nomear novo gestor através de Decreto.

S 3º A fiscalização da aplicação dos recursos do FMC será exercida pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 25. Constituem-se receitas do FMC:

- I - Transferências à contas do orçamento geral do município;
- II - Transferências realizadas pelo Estado e pela União;
- III - Receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura;
- IV - Contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;
- V - Auxílios, subvenções e outras contribuições de entidade públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- VI - Doações e legados;
- VII - Saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados pela Cultura, bem como devolução de recursos por utilização indevida;





Município de Riqueza

VIII - Saldos financeiros de exercícios anteriores, da fonte de recursos da Cultura;

IX - Outros recursos a ele destinados na forma da Lei.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará o montante dos recursos orçamentários destinados ao FMC em cada exercício financeiro.

Art. 26. O regulamento do FMC aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal definirá:

I - As áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeadas pelo FMC;

II - Os limites de financiamento;

III - Os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;

IV - As formas de prestação de contas.

Parágrafo único. O Regulamento do FMC deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS - SMIIC

Art. 27. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, será instituído pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, por meio do Departamento de Cultura com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados em âmbito municipal.

Art. 28. O SMIIC será constituído de banco de dados referentes a agentes culturais, bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, programas, instituições, entidades, entre outros e seus dados poderão ser inseridos na plataforma do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

Art. 29. O SMIIC oportunizará um mapeamento cultural da diversidade do município, possibilitando a valorização e potencializando o desenvolvimento da cultura local.

CAPÍTULO X

PROGRAMAS DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO NA ÁREA CULTURAL

Art. 30. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, por meio do Departamento de Cultura irá incentivar, elaborar e implementar Programas de Formação e Capacitação na Área Cultural, em articulação com os demais entes federados e parceria com outras instituições, com o objetivo de capacitar gestores públicos, conselheiros de cultura, profissionais dos segmentos culturais e demais interessados, de forma a fortalecer o Sistema Municipal de Cultura.



Art. 31. Os Programas de Formação e Capacitação na Área Cultural promoverão:

I - A qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
II - A formação nas áreas técnicas e artísticas.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Caberá a cada unidade integrante do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 33. Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 34. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Riqueza/SC, 24 de outubro de 2018.

Leandro José Alba
LEANDRO JOSÉ ALBA
Prefeito de Riqueza em exercício

(Assinatura)
Ademar Antônio Pignat
Secretário de Administração e Finanças

**PUBLICADO NO QUADRO
MURAL ATÉ ____/____/____,
CFE. LEI MUN 602/2012**